

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Processo nº. 0829347-61.2025.8.12.0001**

**JARABYS DE SOUSA RIBEIRO, LETICIA DE MENEZES ALVES RIBEIRO e JOSÉ DA SILVA RIBEIRO**, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, representados por seus procuradores que esta subscrevem, com endereço profissional estabelecido na Rua Bandeira Paulista, nº 530, 10º andar, sala 103, Edifício Bandeira Tower, Itaim Bibi, CEP: 04.532-001, São Paulo/SP, com endereço eletrônico [moreno@bbmov.adv.br](mailto:moreno@bbmov.adv.br) e [rodrigo.spinelli@bbmov.adv.br](mailto:rodrigo.spinelli@bbmov.adv.br), vêm, à conspícua presença deste douto Juízo e zelosa serventia de justiça, com fundamento nos termos da lei 11.101/2005, em especial os art. 48 e art. 51, propor o presente pedido de processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com supedâneo nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.



---

**I. DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO**

1. Conforme se observa dos autos, às fls. 253/256, este douto juízo, ao receber e deferir a tutela cautelar antecedente do art. 20-B, da Lei nº 11.101/2005, reconheceu sua competência para as finalidades da Lei nº 11.101/2005, seja para a cautelar ou para o pedido de processamento da recuperação judicial.

2. Inobstante a isso, conforme se atesta da inscrição de produtor rural dos Requerentes e seus respectivos livros caixa, estes possuem e desenvolvem a sua atividade rural na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS (Fazenda São João), há vários anos, onde há o maior volume de negócios e de onde são tomadas as principais decisões inerentes a atividade rural dos Requerentes.

3. Conforme se observa do sítio eletrônico do TJMS, a comarca de Campo Grande, no tocante a distribuição de processos inerentes a Lei nº 11.101/2005, abarca a circunscrição da cidade de Nova Alvorada do Sul/MS, tornando-a o foro competente para processar, tanto a tutela cautelar antecedente do art. 20-B, quanto possível pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial ou processamento de recuperação judicial.

4. Portanto, sendo na cidade de Nova Alvorada do Sul/MS o local de maior fluxo de atividade, produção e negócios, sendo esta, abarcada pela comarca de Campo Grande/MS, de onde são tomadas todas as decisões, elaboradas as estratégias e emanadas as ordens para a sequência das atividades rurais, é desta Vara Regionalizada a competência para a distribuição do presente pedido cautelar.

5. Nesse sentido, Luís Felipe Spinelli, João Pedro Scalzilli e Rodrigo Tellechea, discorrem que o principal estabelecimento e, portanto, local competente para deferir processamento de recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, é o local onde são desenvolvidas as atividades do Requerentes. Veja-se:

*“O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa (“centro das atividades”) – e provavelmente onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde ela é mais expressiva em termos patrimoniais.”<sup>1</sup>*

6. Neste mote, os Egrégios Tribunais de Justiça pátrios, já sedimentaram o entendimento de que o local do principal estabelecimento é onde são desenvolvidas as atividades, local este, onde há o maior volume de negócios. Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

(STJ — AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. 1. Nos termos do art. 3º da lei nº 11.101/2005, o foro competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial é aquele onde se situa o principal estabelecimento da empresa devedora. 2. Como cediço, o principal estabelecimento da sociedade empresária é o local onde há o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico, de maneira que a qualificação de principal estabelecimento se define como uma situação fática vinculada ao local onde são exercidas as atividades mais importantes e de cunho decisório da empresa, não se confundindo, necessariamente, como endereço da sede ou aquele indicado no contrato social. 3. Deste modo, deve o feito originário ser apreciado e julgado pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Catalão. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

(TJ-GO - CC: 54881943820228090029 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Paulo César Alves das Neves, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: (S/R)

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO – AÇÃO DE

<sup>1</sup> (“in” Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei nº11.101/2005. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 137/138)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL- INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 – ESTABELECIMENTO PRINCIPAL – PRECEDENTE DO STJ — O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: 'É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil'. Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa.

(TJ-MG – CC: 1000211075346000 MG, relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)."

7. Nestes termos, resta amplamente consolidada a competência deste D. Juízo para processar o pedido de processamento da recuperação judicial dos Requerentes, estando a fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º da Lei n.º 11.101/05, bem como a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

## II. HISTÓRICO DOS REQUERENTES E RAZÕES DA CRISE

8. **Jarabys de Sousa Ribeiro**, produtor rural, juntamente com sua esposa **Letícia de Menezes Alves Ribeiro**, produtora rural, atuam na atividade agropecuária desde o ano de 2017, quando se estabeleceram no município de Glória de Dourados/MS, em uma propriedade rural de 30 hectares, oriunda de herança materna, cuja titularidade está dividida entre Jarabys (25%), a irmã de Jarabys (25%) e o pai, Sr. **José da Silva Ribeiro** (50%), também produtor rural e Requerente. Formalizamos, desde então, um contrato de comodato que permitiu aos Requerentes Jarabys e Letícia, explorarem a totalidade da área.

9. No início das atividades, optaram (Jarabys e Letícia) pela pecuária leiteira. Contudo, devido à alta exigência operacional da atividade — com necessidade de manejo diário, inclusive aos finais de semana e feriados —, em pouco tempo identificaram que não era uma operação compatível com a capacidade operacional e familiar. Assim, migraram para a **pecuária de corte**.

---

10. Para viabilizar e ampliar a pecuária de corte, passaram a acessar linhas de crédito rural, financiando aquisição de animais e insumos, além de realizar melhorias na estrutura da propriedade. Entre os anos de **2020 e 2021**, adquiriram o primeiro trator, além de implementos agrícolas, com o objetivo de aprimorar o trato do rebanho, especialmente nas épocas de seca, quando era necessário suplementar a alimentação dos animais com ração, melaço e bagaço de cana.

11. Contudo, verificaram que, devido às limitações da atividade pecuária na pequena propriedade, o maquinário ficava ocioso em boa parte do ano, comprometendo a capacidade de pagamento dos financiamentos contraídos. Para viabilizar economicamente essa estrutura, no ano de **2022**, optaram, os Requerentes, por ampliar as atividades por meio do **arrendamento de uma área agrícola de 300 hectares no município de Nova Alvorada do Sul/MS**, voltada ao cultivo de **soja**.

12. Porém, já na primeira safra (**2022/2023**), foram surpreendidos por uma severa **frustração de safra**. Enquanto o custo médio foi de **50 a 55 sacas por hectare**, a produtividade não ultrapassou **38 sacas por hectare**, resultado diretamente impactado pelas condições climáticas adversas daquele ciclo.

13. Diante desse cenário, e visando manter a operação ativa, foi necessária a contratação de novos créditos bancários, tanto para **custeio agrícola quanto para rolagem das dívidas existentes**, incluindo os financiamentos de máquinas e equipamentos. Essa medida, embora necessária, resultou em um aumento significativo do nosso nível de endividamento.

14. Com o objetivo de buscar uma diluição dos custos fixos e gerar escala suficiente para cobrir os passivos existentes, no final de **2023** realizaram o **arrendamento de uma nova área de 784 hectares**, localizada em Nova Alvorada do Sul/MS, elevando nossa operação agrícola para um total de **1.084 hectares**. Para atender à demanda operacional dessa nova área, foi indispensável a realização de novos financiamentos para aquisição de maquinário, incluindo tratores, plantadeiras e demais implementos.

---

15. Diante da recorrência de adversidades climáticas, optaram por diversificar parcialmente a produção, passando a cultivar **amendoim**, por se tratar de uma cultura com maior resiliência às condições de estiagem que vinham assolando a região. Contudo, a implementação dessa cultura exigiu um **custeio significativamente mais elevado do que o da soja**, o que, naquele momento, proporcionou um fôlego financeiro, porém, novamente, às custas de aumento do endividamento.

16. Parte dos recursos captados para o custeio da cultura do amendoim foi utilizado, de forma emergencial, para **liquidar passivos anteriores**, especialmente os relacionados aos custos da safra anterior e parcelas de financiamento de máquinas. Com isso, houve um comprometimento da capacidade de aquisição integral dos insumos necessários para a safra seguinte, sendo necessário recorrer a compras a prazo junto a fornecedores, agravando o quadro de descapitalização.

17. Infelizmente, a safra **2023/2024** foi novamente marcada por **condições climáticas extremamente adversas**, com **seca intensa no início e no final do ciclo**, o que resultou em produtividades ainda menores — cerca de **18 sacas por hectare na soja**, e uma produção insatisfatória no amendoim, cuja colheita foi afetada por plantio tardio e seca severa.

18. Para evitar a inadimplência total, a alternativa encontrada foi, novamente, buscar junto às instituições financeiras **novos contratos de custeio para rolar os débitos existentes**, tanto agrícolas quanto de máquinas e implementos. Entretanto, essa estratégia, embora momentaneamente viabilizasse a continuidade das atividades, levou a um ciclo de **endividamento crescente, com efeito acumulativo de juros sobre juros**, que se tornou insustentável frente à recorrência de safras frustradas.

19. O quadro, que já era de extrema dificuldade, se agravou ainda mais no início de **2025**, quando, durante o processo de colheita, a região (Nova alvorada do Sul) enfrentou um período de **chuvas intensas e contínuas, superior a 25 dias**, que

---

impediu a colheita regular, resultando em perdas adicionais e comprometendo ainda mais a geração de receita.

20. Portanto, diante do cenário atual, os Requerentes se encontram em uma situação de total **desequilíbrio econômico-financeiro**, no qual o nível de endividamento ultrapassa, com larga margem, a capacidade de geração de caixa, fruto de uma combinação de fatores, entre eles:

- **Sistemáticas frustrações de safra devido a eventos climáticos extremos** (seca e excesso de chuva);
- **Aumento contínuo do endividamento para rolagem de dívidas anteriores**, sem geração de caixa suficiente para quitação;
- **Custos operacionais elevados**, especialmente em função da necessidade de expansão da área arrendada e aquisição de máquinas;
- **Descapitalização**, uma vez que recursos destinados ao custeio foram parcialmente utilizados para pagamento de dívidas vencidas;
- **Quedas expressivas na produtividade agrícola**, tanto na soja quanto no amendoim, consecutivamente em três safras.

21. Diante disso, restou como única alternativa viável para preservar a continuidade das atividades e a função social do empreendimento rural a busca pela **reestruturação e renegociação com os credores com base na Lei nº 11.101/2005**, medida necessária para a reestruturação dos passivos, viabilização da continuidade das operações e superação deste cenário de crise que se instalou, não por má gestão, mas sim por fatores externos, alheios à vontade e controle dos Requerentes.

22. Sendo assim, resta demonstrado todo o contexto histórico dos Requerentes, atestando sua longevidade no setor rural, agrícola e agropecuário, bem como a crise financeira-econômica experimentada pelos Requerentes, que conforme se atestará merece a proteção da Lei nº 11.101/2005, visando a manutenção da atividade e fonte de produção de renda, empregos e contribuições fiscais.

### III. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05.

23. A seguir elencaremos os requisitos descritos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05 demonstrando o seu cumprimento.

Art.48 Poderá requerer recuperação Judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente.  
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;  
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;  
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)  
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

24. Os Requerentes, doravante denominados simplesmente, DEVEDORES, resumidamente, são:

**JARABYS DE SOUSA RIBEIRO** – produtor rural inscrito na Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul nº 28.792.662-1, com inscrição na Junta Comercial/MS sob o NIRE nº 5410199736-6, atuante no ramo de Cultivo de Grãos (Amendoim, Soja, Milho e Gergilim, etc.) **desde o ano 2016**, conforme documentação anexa – **Doc. 03 e 06**

**JOSE DA SILVA RIBEIRO** – produtor rural inscrito na Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul nº 28.860.783-0, com inscrição na Junta Comercial/MS sob o NIRE nº 5410199739-1, atuante no ramo de Cultivo de Grãos (Amendoim, Soja, Milho e Gergilim, etc.) **desde o ano 2022** conforme documentação anexa – **Doc. 03 e 06**

**LETICIA DE MENEZES ALVES RIBEIRO** – produtora rural inscrito na Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul nº 28.859.871-7, com inscrição na Junta Comercial/MS sob o NIRE nº 5410199740-4, atuante no ramo de Cultivo de Grãos (Amendoim, Soja, Milho e Gergilim, etc.) **desde o ano 2022**, conforme documentação anexa – **Doc. 03 e 06**

25. Sendo assim, cumprido está o requisito de pelo menos 2 anos de exercício regular das atividades empresariais. Além dessas informações, restará comprovada a atividade pelo Livro Caixa do Produtor Rural, Declaração de Imposto do Renda da Pessoa Física e balanço patrimonial, todos em anexo.

26. Em complemento, a legislação recuperacional, dentro do mesmo dispositivo legal (art. 48), trouxe a exigência de outros documentos, os quais, seguem abaixo relacionados, bem como, acompanhados da indicação de qual documento junto a inicial, eles correspondem, no intuito de facilitar a identificação do cumprimento dos requisitos para este douto Juízo e aos credores. Veja-se:

LEGISLAÇÃO/PREVISÃO LEGAL	JARABYS, LETÍCIA E JOSÉ	DOCUMENTO
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Os Requerentes exercem sua atividade rural há mais de 2 anos e comprova os dois anos mínimos exigidos	<b>Doc. 03, 04, 05, 06</b>
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Os Requerentes nunca foram falidos	<b>Doc. 07</b>
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Os Requerentes nunca pediram ou obtiveram a concessão de recuperação judicial nos últimos 05 anos	<b>Doc. 07</b>
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Os Requerentes nunca pediram ou obtiveram a concessão de recuperação judicial com base em plano especial nos últimos 05 anos	<b>Doc. 07</b>
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Os Requerentes nunca foram condenados por qualquer crime previsto na Lei nº 11.101/2005	<b>Doc. 07</b>
<p>§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente;</p> <p>§4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF;</p> <p>§5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com</p>	Apresentação do Livro Caixa, Declaração de Imposto de Renda e Balanço Patrimonial dos Requerentes dos anos de 2022 a 2024	<b>Doc. 04, 05 e 06</b>

o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.		
---	--	--

27. As documentações exigidas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 são requisitos que visam permitir ao empresário/empresa realizar o pedido de processamento da recuperação judicial, tratando-se de requisitos permissivos, ou seja, para ingressar com o pedido de soerguimento, é obrigatório que o pleiteante esteja com as certidões judiciais atualizadas dos incisos I, II, III e IV do art. 48, posto que somente munido delas é que o pedido poderá ser conhecido pelo magistrado.

28. Desta forma, devidamente instruída a petição inicial com as certidões do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes fazem jus ao direito de pleitear o processamento da recuperação judicial.

#### **IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005**

29. Os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, diferentemente dos requisitos do art. 48, que permitem os empresários requerer a recuperação judicial perante o judiciário, se trata de elementos que autorizam o deferimento da recuperação judicial.

30. Esses documentos estão descritos nos dispositivos legais do art. 51, inciso I ao inciso XI, os quais seguem abaixo discriminados, com a indicação relacionada dos respectivos documentos juntos a inicial e a esta emenda à inicial:

<b>PREVISÃO LEGAL</b>	<b>DOCUMENTO</b>
Art. 51. I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Consta a narrativa no corpo da petição inicial da tutela cautelar antecedente e no tópico II desta emenda a inicial

Art. 51, II. Produtor Rural. Substituição pelos documentos do art. 48, §3º, Livro Caixa do Produtor Rural, Balanço Patrimonial e Declaração do Imposto de Renda relativos aos últimos dois anos (art. 51, §6º, II)	<b>Doc. 04, 05 e 06</b>
Declaração do Imposto de Renda 2022/2024	<b>Doc. 04</b>
Livro Caixa do Produtor Rural 2022/2024	<b>Doc. 06</b>
Balanço Patrimonial 2021/2023	<b>Doc. 05</b>
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	<b>Doc. 13</b>
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	<b>Doc. 14</b>
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	<b>Doc. 03</b>
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	<b>Doc. 04</b>
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	<b>Doc. 15</b>
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	<b>Doc. 16</b>
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	<b>Doc. 17</b>
X - o relatório detalhado do passivo fiscal	<b>Doc. 18</b>
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	<b>Doc. 19</b>

31. Em breve registro, mostra-se salutar consignar que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 estabelece a obrigatoriedade de os Requerentes apresentarem o acervo contábil completo do empresário ou da sociedade empresária. Este conjunto de documentos deve abranger as demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais, além das demonstrações elaboradas especificamente para instruir

o pedido de recuperação judicial. Tais documentos devem ser confeccionados em estrita conformidade com a legislação societária aplicável e devem obrigatoriamente incluir:

- a) Balanço patrimonial;
- b) Demonstração de resultados acumulados;
- c) Demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) Relatório gerencial de fluxo de caixa, acompanhado de sua projeção;
- e) Descrição das sociedades do grupo societário, seja de fato ou de direito.

32. Contudo, para os pedidos de processamento de recuperação judicial realizados **por produtores rurais**, o artigo 51, §6º, inciso II, da mesma Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente que, em substituição à documentação exigida no inciso II do artigo 51, o produtor rural deve apresentar o acervo documental previsto no artigo 48, §3º da referida Lei, composto pelos seguintes documentos:

- a) Livro Caixa do Produtor Rural;
- b) Balanço Patrimonial;
- c) Declaração do Imposto de Renda referente aos últimos dois anos.

33. Desta forma, resta evidenciado o preenchimento de todos os requisitos do art. 51, merecendo por corolário final, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

## V. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

34. Os Recuperentes demonstram a existência de um verdadeiro grupo econômico de fato, no qual atuam de forma conjunta para a realização das operações e atuação no mercado.

35. Atualmente, atuantes no setor agrícola, com suas atividades voltadas para a produção agrícola de grãos (especificamente soja, milho e amendoim).

36. Ademais, é certo, ainda, que os Requerentes combinam esforços e recursos para desenvolverem suas atividades fins, celebrando inúmeras operações financeiras como o chamado “aval cruzado”.

37. Assim, o artigo 265 da L. 6.404/76, que disciplina a origem negocial do grupo de sociedades (grupo econômico), dispõe que sociedades distintas podem constituir grupos de sociedades mediante convenção de direito ou de fato, como no presente caso, na qual se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, em especial, a maximização dos lucros para a sociedade empresária e seus controladores.

38. Na esteira de tal entendimento, importante destacar aqui as lições do saudoso Ricardo Brito Costa<sup>2</sup>, que dissertando sobre o tema, esclarece:

“No atual estágio de evolução do modo de produção capitalista, uma parcela expressiva das empresas organiza-se sob a forma de '**grupos de sociedades**' por meio de intrincados vínculos interempresariais de controle, coligação e participações [...] A formação dos grupos de sociedade conferiu à constante necessidade de expansão de conquista de novos mercados e de otimização do uso de recursos. Sobre essas realidades, Fábio Konder Comparato já pontuava que 'não há negar, entretanto, que os grupos econômicos forma criados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando, e mesmo unificando, as atividades das várias empresas que o compõe [...]'. E o mesmo Jurista, agora sobre a forma como devem ser encarados os grupos econômicos, arremata que 'os grupos de sociedade e consórcio, mesmo não tendo personalidades jurídicas próprias, constituem verdadeiramente uma sociedade, visto que apresentam os três elementos fundamentais de todo a relação societária, a saber: contribuição individual com esforços e recursos, a atividade para lograr fins comuns e participações em lucros ou prejuízos”.

39. Daí porque é válido concluir que os Requerentes constituem um Grupo Econômico de fato, uma vez que, repise-se, combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, visando, ao final, a maximização dos seus lucros, sendo plenamente cabível o processamento de único processo de recuperação judicial em favor do grupo econômico e familiar ora constituído.

<sup>2</sup> Recuperação judicial: É possível o litisconsórcio ativo? Revista do Advogado, ano XXIX, set/2009, nº 105, p. 174/183.

40. Com efeito, em que pese a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possua previsão expressa a respeito de litisconsórcio ativo, a referida norma, em seu art. 189 trouxe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que possui previsão normativa do litisconsórcio ativo junto ao art. 113<sup>3</sup>. Além disso, a doutrina há muito o tem admitido para sociedades empresárias correlacionadas entre si:

*“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 176);”*

41. Tal entendimento inclusive já foi pacificado pelos Tribunais de Justiça Pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A matéria objeto de apreciação no agravo de instrumento deve cingir-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo conhecer o órgão ad quem de matéria que não tenha sido apreciada pelo juiz singular, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. **2. A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito).** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.  
  
(TJ-GO - AI: 00941101620198090000, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020)

42. Portanto, com o devido amparo legal e jurisprudencial, o presente pedido é realizado **em nome dos Requerentes, que por sua vez, são produtores rurais e que atuam conjuntamente com o desiderato comum**, sendo totalmente convergentes, necessitando de forma conjunta, superar a crise vivenciada, eis que a de um dos produtores em questão, certamente causará efeitos desastrosos em todo no outro.

<sup>3</sup>Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

---

43. Ora, entre os Requerentes não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (art. 113, inciso I do CPC), como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, inciso III do CPC).

44. Neste mote, com o advento da Lei nº 14.112/2020, foi positivado na norma de soerguimento, a consolidação processual e substancial. A inovação legislativa trouxe a previsão da consolidação processual no art. 69-G e da consolidação substancial do art. 69-J, que permite a dois ou mais Recuperandos, de forma conjunta, propor o pedido de processamento da recuperação judicial, desde que cumpridos os seus requisitos. Essas disposições normativas, somadas a jurisprudência pátria, encerram qualquer debate sobre a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo em processos de recuperação judicial.

45. Diante de tais razões, é juridicamente cabível o processamento de um único processo de recuperação judicial em favor dos Requerentes, haja vista ocorrência de litisconsórcio ativo, consubstanciado na formação do grupo econômico de fato e familiar.

## **VI. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**

46. Dentro do aspecto legal, o art. 69-G<sup>4</sup> da LREF, evidencia expressamente a possibilidade do grupo econômico de fato requerer a reestruturação empresarial, através da recuperação judicial, de forma conjunta, privilegiando o soerguimento conjunto do grupo, posto que necessita reestruturar toda a cadeia de produção de todos os seus componentes ao mesmo tempo.

47. Sobre a consolidação processual, o doutrinador Marcelo Sacramone elucida que:

---

<sup>4</sup>**Art. 69-G.** Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

*“[...] assegura que os empresários possam litigar em conjunto [...]” sendo que “A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica.”<sup>5</sup>*

48. No mesmo sentido, SCALZILLI<sup>6</sup> leciona que “*Apesar da resistência inicial, hoje é admitida a tramitação conjunta do processo de recuperação do grupo de sociedades como um todo, que está, agora, inclusive positivada na LREF. [...] trata-se de uma faculdade (tanto que se trata de litisconsórcio ativo facultativo) [...]*”.

49. Dentro deste contexto, os Requerentes, guardam entre si uma atuação conjunta no mercado, que pode ser evidenciada com as seguintes atividades:

- Produção/Cultivo de Soja, Milho e Amendoim na Fazenda São João e Capão Alto;
- Garantidores em contratos – garantias cruzadas;

50. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e outros Tribunais já se posicionaram, ratificando a aplicação da consolidação processual aos processos de recuperação extrajudicial. Veja-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DECRETOU A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DAS EMPRESAS E DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento contra decisão que reconheceu a existência de um grupo econômico entre as requerentes e decretou a consolidação processual e substancial entre elas e deferiu o processamento da Recuperação Judicial pleiteada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se no presente recurso a possibilidade, ou não, de decretação da consolidação processual e substancial das empresas e do deferimento da Recuperação Judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, o Juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de Assembleia-Geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos*

<sup>5</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: SaraivaJur, 2022 p. 392

<sup>6</sup> SCALZILLI, João Pedro. **Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Almedina, 2023 p. 566;

*devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual. 4. Preenchidos os requisitos legais, cabível a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos da lei. 5. A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005). 6. Ausência de óbices ao processamento da recuperação, com análise do Plano de Recuperação já apresentado pelas autoras, e que será objeto de deliberação pelos credores. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.*

*(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14140137220248120000 Campo Grande, Relator.: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 16/12/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2024)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE PLANO ÚNICO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. O deferimento da recuperação judicial envolve apenas os requisitos formais dos estabelecidos na legislação de regência, nesse primeiro estágio não cabe ao dirigente processual perquirir a autenticidade das informações inseridas nos documentos e averiguar a viabilidade econômica da empresa, que será aferido no curso do procedimento. 2. É possível a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com apresentação de plano único para grupo econômico integrado por várias empresas, desde que presentes elementos que justifiquem a consolidação processual. A solução não viola a sistemática da lei 11.101/2005, atende ao princípio da preservação da empresa, além de revelar mais eficácia e economia. 3. A determinação de sigilo em documentos envolvendo os bens dos administradores e controladores das recuperandas (art. 51, VI, Lei 11.101/05) não resulta na ocultação de informações, mas em solução adequada para evitar o acesso indiscriminado de terceiros a dados pessoais dos sócios e das empresas. 4. Recurso conhecido e desprovido.*

*(TJ-GO - AI: 02968673320188090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 10/05/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/05/2021)*

51. Inobstante a admissibilidade e necessidade do deferimento do pedido de recuperação judicial em consolidação processual em favor dos Requerentes, verifica-se no caso em tela, também, a necessidade da consolidação substancial prevista no art. 69-J da norma de soerguimento.

52. Nos ensinamentos de João Pedro Scalzili, a consolidação substancial, consiste na “[...] união de ativos e passivos das sociedades integrantes do mesmo grupo no

*âmbito da recuperação judicial [...] trata-se de hipótese em que o destino de todas as sociedades é selado em conjunto (diferentemente do que ocorre com a mera consolidação processual).”*

53. A consolidação substancial mostra-se necessária, quando além dos devedores necessitarem do soerguimento conjunto (consolidação processual), precisam que seus ativos e passivos tornem-se um só, visando uma reestruturação do grupo, uma vez que possuem garantias cruzadas, identidades societárias, atuação conjunta no mercado e relação de controle e dependência, conforme disposto no art. 69-J e art. 69-K da LREF. Veja-se:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)(Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

54. Na concepção jurídica do art. 69-J, os Requerentes preenchem três dos requisitos: i) *garantias cruzadas conforme se atesta dos contratos, onde os Requerentes entre si são partes e garantidores*; iii) *relação de dependência e controle, tendo em vista que os Requerentes é que decidem de forma conjunta as movimentações no mercado*; iv) *e a atuação conjunta no mercado*; ademais, além de serem casados (Requerentes Jarabys e Leticia) no regime de comunhão parcial de bens atestando que respondem conjuntamente com o seu patrimônio, demonstrado a relação de dependência, conforme se atesta dos balanços patrimoniais, as Requerentes têm atividade conjunta desenvolvida no mesmo local, no caso, a Fazenda São João e Capão Alto.

55. Em tal hipótese, os devedores terão seus ativos e passivos tratados conjuntamente, nos termos do artigo 69-K da LREF, e diante do deferimento da consolidação substancial, o Plano de Recuperação Judicial poderá ser apresentado de forma unitária, e deverá prever os meios de soerguimento do conglomerado de forma consolidada, conforme previsão do art. 69-L do referido diploma legal.<sup>7</sup>

56. Tratando-se da consolidação substancial, no tocante aos Requerentes, tal percepção é clara ao se observar todo o histórico, *modus operandi*, estrutura contábil, financeira, patrimonial, e operacional do grupo, do qual, ainda que em uma análise perfunctória, em sede de cognição sumária, é possível constatar que os Requerentes atuam como grupo econômico de fato.

57. Amparados pela comprovação dos requisitos exigidos pela Lei, a recuperação judicial em consolidação substancial, assim como a consolidação processual, vem sendo aplicada pelos Egrégios Tribunais. Veja-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DECRETOU A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DAS EMPRESAS E DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO – EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento contra decisão que reconheceu a existência de um grupo econômico entre as requerentes e decretou a consolidação processual e substancial entre elas e deferiu o processamento da Recuperação Judicial pleiteada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se no presente recurso a possibilidade, ou não, de decretação da consolidação processual e substancial das empresas e do deferimento da Recuperação Judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, o Juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de Assembleia-Geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual. 4. Preenchidos os requisitos legais, cabível a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos da lei. 5. A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005). 6. Ausência de óbices ao processamento da recuperação, com análise do Plano de Recuperação já apresentado*

<sup>7</sup>Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores;

*pelas autoras, e que será objeto de deliberação pelos credores . IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.*

*(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14140137220248120000 Campo Grande, Relator.: Des . Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 16/12/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2024)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AUTORIZOU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. 1 - Nos termos do art. 69-J da Lei de Recuperação, pode o juízo autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de Grupo Econômico, sempre que cumulativamente estiver presente duas das condições constantes do referido dispositivo. 2 ; Restou evidenciada a existência de garantidas cruzadas prestadas entre as empresas do Grupo, suas holdings e seu dirigente máximo, uma para com as outras em diversas operações financeiras realizadas por empresas do Grupo. 3 ; Do mesmo modo existe relação de controle entre elas, através da Holding Zuquetti & Marzola ou através do Sr. Walter Faria. Ambos figuram como garantidores de diversas operações financeiras do Grupo. 4 ; Portanto, presentes os requisitos do art. 69-J da Lei de Recuperação, era imperativo que o juízo deferisse a consolidação substancial, de maneira a permitir o soerguimento das empresas do Grupo. 5 ; Plano de Recuperação aprovado por ampla margem de votação. 6 ; Recurso desprovido.**

*(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0068324-37.2023.8.19.0000 202300295182, Relator: Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 13/12/2023, DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA, Data de Publicação: 15/12/2023)*

58. Sendo assim, comprovadamente preenchidos os requisitos do art. 69-G e art. 69-J, merece guarida o recebimento do pedido de processamento de recuperação judicial em consolidação processual e substancial, em favor dos Requerentes, com o desiderato final de garantir o hígido e profícuo soerguimento do Grupo de fato, composto pelos Requerentes que, conforme evidenciado, tanto factualmente, quanto documentalmente, necessitam do amparo do microssistema do procedimento recuperacional para se soerguerem no mercado e manter a fonte produtora.

## VII. DO PEDIDO

59. **POR TUDO QUANTO POSTO**, com supedâneo nas razões de fato e de direito aqui delineadas, cumpridas todas as exigências da Lei 11.101/05, estando em termos a documentação exigida no art. 48 e art. 51, comprovado, ainda, o pleno exercício da atividade, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, roga-se a este

---

douto juízo, que seja deferido, em consolidação processual e substancial, o processamento da recuperação judicial dos Requerentes, requerendo, ainda, se digne V. Exa.:

- a) Proceder com a nomeação do(a) Administrador(a) Judicial;
- b) Proceder com a intimação das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como do Ministério Público;
- c) Proceder com a expedição do edital do art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005;
- d) Que seja determinada a dispensa da apresentação das certidões negativas para o exercício regular da atividade;
- e) Que seja ordenada a suspensão, por 180 dias, contados da publicação da respectiva decisão no DJ/MS, de todas as ações ou execuções contra os Requerentes na forma do art. 6º e art. 52, III ambos da Lei nº 11.101/2005;
- f) Que seja determinada a proibição de qualquer ato que possa resultar na expropriação de bens essenciais às atividades dos Requerentes, especialmente no que se refere à suspensão de qualquer ação expropriatória ou que implique na retirada da posse e propriedade do devedor de bens e equipamentos indispensáveis ao desempenho de suas atividades. Essa medida deve ser adotada enquanto perdurar a presente ação ou durante o período de vigência do *stay period*, a fim de evitar a remoção de ativos fundamentais, como maquinários e insumos, que são diretamente necessários à produção rural do Requerentes.
- g) Que seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul para que proceda à anotação nos atos constitutivos dos Requerentes, registrando-os como "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Fica

---

estabelecido, desde já, que os Requerentes adotarão essa designação em todos os documentos nos quais for signatário.

h) Requer, ainda, conforme a decisão de fls. 253/265, **que seja mantida a essencialidade, já declarada, dos maquinários:** UM IMPLEMENTO AGRÍCOLA – DISTRIBUIDOR DE ADUBO ORGÂNICO 1000 LT – VÁCUOR 15,5 DAOV 10000 T15,5 – ANO 2021 – SÉRIE A0499401; UM PULVERIZADOR AUTOMOTRIZ – UNIPORT 2030 – ANO 2022 -SÉRIE 14251; UM IMPLEMENTO AGRÍCOLA – GRADE NIVELADORA ATA GN52ATA – ANO 2021- SÉRIE1022306; UM IMPLEMENTO AGRÍCOLA – GRADE NIVELADORA ATA GAI28ATA – ANO 2021 SÉRIE1021777 uma vez que são essenciais para a manutenção da atividade dos Requerentes;

i) Por fim, caso este douto Juízo, entenda pela realização da constatação prévia, que seja concedida a antecipação do *stay period*, uma vez que, conforme já demonstrado na inicial (cautelar antecedente do art. 20-B) e nesta emenda a inicial, os Requerentes só não perdera, seus maquinários e bens essenciais em razão da blindagem concedida outrora e, caso, não seja mantida a proteção dos ativos essenciais, certamente, os Requerentes sofrerão uma redução significativa do seu ativo operacional, prejudicando demasiadamente a sua atividade e podendo, ainda, impedir o prosseguimento deste pedido de soerguimento;

60. Informam os Requerentes, que todas as documentações (Doc. 01 ao Doc. 11) elencadas ao final desta petição, já foram juntadas no momento da distribuição da cautelar. Portanto, para evitar o tumulto processual com repetição de documentos, os Requerentes anexam as documentações faltantes, as quais estão relacionados a partir do documento de número 13 e finalizando no documento de número 19 (Doc. 13 a Doc. 19).

---

61. Requer, ainda, seja **intimada de todos os atos processuais doravante praticados neste feito**, em nome da **Bisson, Bortoloti, Moreno, Occaso e Verzola Sociedade de Advogados**, registrada na OAB/SP. sob nº 7.105, conforme autorizado pelo artigo 272, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade processual, por ser medida de Justiça.

62. Quanto ao valor da causa, mantem-se o valor indicado na inicial, no caso, R\$ 33.949.398,70 (trinta e três milhões, novecentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta centavos) que corresponde ao valor dos créditos sujeitos a recuperação judicial.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

De São Paulo/SP para Campo Grande/MS, 31 de julho  
de 2025.

P.p. **ANDRÉ FERNANDO MORENO**  
**ADVOGADO-OAB/SP 200.399**

P.p **RODRIGO DE OLIVEIRA SPINELLI**  
**ADVOGADO-OAB/MT 24.631**

---

## RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

- **Doc. 01 – Procuração;**
- **Doc. 02 – Documentos Pessoais;**
- **Doc. 03 – Inscrição de Produtor Rural;**
- **Doc. 04 – Imposto de Renda;**
- **Doc. 05 – Demonstrações Contábeis - Balanços Patrimoniais;**
- **Doc. 06 – Livros Caixas;**
- **Doc. 07 – Certidões do Art. 48;**
- **Doc. 08 – Processo de Mediação Instaurado e Envio dos Convites;**
- **Doc. 09 – Decisões de Busca e Apreensão – comprovando urgência;**
- **Doc. 10 – Decisões paradigma sobre Cautelar Antecedente de Mediação;**
- **Doc. 11 – Relação de Credores;**
- **Doc. 12 – Relação de Processos;**
- **Doc. 13 – Relação nominal de credores nos termos da Lei;**
- **Doc. 14 – Relação de empregados;**
- **Doc. 15 – Extratos bancários dos Requerentes;**
- **Doc. 16 – Certidões de Protestos;**
- **Doc. 17 – Relação de ações assinada pelos Requerentes;**
- **Doc. 18 – Relação do Passivo Fiscal;**
- **Doc. 19 – Relação de bens integrantes do ativo não circulante acompanhados dos contratos dos credores do art. 49, §3º;**